**Comarca de Niteroi -9ª Vara Cível**

**Juiz:** Andrea Gonçalves Duarte Joanes

**Processo nº:** [1007617-03.2011.8.19.0002](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.002.026375-7&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ROGERIO DE OLIVEIRA BASÍLIO, objetivando aquele a cobrança do Imposto IPVA, cuja data de mora é 07/05/2004 (fls.02/04). O feito foi distribuído em 26/04/2011, tendo o Juízo prolatado o despacho ordinatório de citação em 30/05/201. A citação da parte executada não se efetivou, até a presente data. O Exequente, às fls. 21, requereu a penhora de veículo, visando a satisfazer o débito exequendo, juntando o cálculo de fls. 22. É o relatório, em apertada síntese. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, por proprietário domiciliado ou residente no Estado do Rio de Janeiro ou que esteja sujeito à inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro - CADERJ, nos termos do Capítulo IX desta Lei nº 2.877/97. ´In casu´, a cobrança refere-se a débito de IPVA, relativa à conduta datada de 07/05/2004, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa em 09/12/2008. Outrossim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar Nº 118/2005, que alterou o artigo 174, I, do CTN, aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005. Desta forma, entende este Juízo que nos feitos ajuizados após a vigência da Lei Nº 118/2005, aplica-se a norma do artigo 174 do CTN, com a alteração introduzida pela referida lei complementar, uma vez que o CTN prevalece sobre o disposto no artigo 8º, par. 2º, da Lei Nº 6.830/80. Portanto, no que concerne a estes autos, é o despacho que ordenou a citação que interrompe a prescrição. A nova redação dada ao artigo 219 do CPC, em seu parágrafo 5º, permite que o juiz declare, de ofício, a prescrição, cabendo-se ressaltar que o referido diploma legal se aplica supletivamente à execução fiscal, em razão do disposto na Lei nº 6.830/80 e que não há que se falar em violação do princípio do contraditório, por se tratar de ato de ofício do Magistrado, que independe de oitiva das partes. Assim, quanto aos presentes autos, a dívida refere-se ao exercício de 2004 e o despacho ordenando a citação se deu após o quinquênio legal, em 30/05/2011, ou seja, quando o débito fiscal já se encontrava prescrito. Nesta hipótese e considerando que o Magistrado pode e deve reconhecer a prescrição, de ofício, aplica-se o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça: ´0170434-10.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 26/05/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/11/2006, pelo Estado do Rio de Janeiro, objetivando a cobrança de crédito relativo ao imposto IPVA, do exercício de 2001.2. O art. 174, do CTN, prevê que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.3. Em se cuidando de IPVA, a constituição do respectivo crédito opera-se no primeiro dia do respectivo exercício, quando é inequívoca a ciência dos contribuintes acerca do calendário de pagamento.4. Portanto, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em novembro de 2006, o crédito tributário já estava prescrito.5. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. ´ DISPOSITIVO Ante ao exposto, tudo examinado e sopesado, decreto de ofício a prescrição do crédito tributário, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL movido pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ROGÉRIO DE OLIVEIRA BASÍLIO - Processo nº 1007617-03.2011.8.19.0002, com julgamento de mérito, de conformidade ao estatuído pelo artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso. Isento de custas processuais e honorários advocatícios em face ao disposto pelo art.26 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Transitada em julgado, adotadas as providências cartorárias de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em 28.08.2014, e divulgada no Banco do Conhecimento.